



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 687, de 2015
------	--

Autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o art. 4º à Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, renumerando-se o atual art 4º como art. 5º:

“Art. 4º O art. 10 da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Até o exercício de 2022, ano-calendário de 2021, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real” (NR).

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva propõe alterar a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador, que, entre outras medidas, cria o vale-cultura. O intuito desta Emenda Aditiva é prorrogar o prazo de vigência do vale-cultura em cinco anos, uma vez que o atual prazo vence em breve: “até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016” (art. 10), conforme a atual redação da Lei nº 12.761/2012.

O diploma legal objeto de modificação foi responsável por criar o Programa de Cultura do Trabalhador, destinado a “fornecer aos trabalhadores meios para o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura” (art. 1º). O Programa é concretizado por meio do vale-cultura, que é um benefício “de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, para acesso e fruição de produtos e serviços culturais, no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador” (art. 3º), com valor mensal de R\$ 50,00 por usuário (art. 8º, caput).

De acordo com o mencionado no art. 3º, o benefício é destinado ao uso “para acesso e fruição de produtos e serviços culturais”, entre os quais se inclui, evidentemente, o cinema e, de

CD/15153.09865-65

maneira mais ampla, as manifestações audiovisuais. É inquestionável, portanto, que a eventual cessação do vale-cultura proporcionará impacto negativo para os recursos destinados à cultura, de modo geral, e para o setor do audiovisual, entre outros.

Por esse motivo, sua prorrogação consiste em ação essencial dos Poderes Públicos para garantir o direito à cultura de parcela relevante dos cidadãos brasileiros. O acesso à cultura é direito constitucional consagrado, por exemplo, no caput do art. 215 da Carta Magna: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Ademais, a prorrogação do programa em análise não provocaria impacto financeiro e orçamentário em relação ao exercício vigente, uma vez que a renúncia já existe, apenas estendendo o prazo de uma situação já existente de fato e de direito. Com efeito, não há criação de nova renúncia fiscal com a medida.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Parlamentares a APROVAÇÃO desta Emenda Aditiva.

Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR



CD/15153.09865-65